



Belém (PA), 23 de março de 2022.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, CUSTÓDIA/GUARDA DE NUMERÁRIO E OUTROS VALORES PARA ATENDIMENTO ÀS AGÊNCIAS, AOS POSTOS DE ATENDIMENTO, CAIXAS DESLOCADOS E CLIENTES DO BANPARÁ, NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO BELÉM, NAS MODALIDADES URBANO E INTERURBANO.

**À
PROSEGUR,**

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE Nº 004/2022, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise do Núcleo Jurídico e área técnica:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM 08 DO ANEXO I – DAS TAXAS DE AD VALOREM E CUSTÓDIA

A limitação da taxa de *ad valorem* (0,04%) e de custódia (0,0105%) encontra-se em percentuais inexequíveis, não ressarcindo os custos inerentes a esses serviços. Não devendo haver essa limitação, tendo em vista, que, se mantida, além de não corresponder as taxas praticadas no mercado estando totalmente deficitária em face dos aumentos ocorridos nesses serviços, ocasionará também aumentos das demais tarifas. **Assim, todos os itens de precificação devem ser livres de proposição pelos licitantes sem limitação**, devendo cada empresa apresentar sua proposta conforme suas particularidades de custos.

Portanto, é imperioso que o BANPARÁ **retire as limitações das referidas taxas, para que haja melhor competitividade entre as licitantes, e o certame seja realizado de maneira isonômica ou pelo menos haja a atualização dessas taxas de ad valorem e custódia aos percentuais praticados no mercado.**

É importante salientar que os custos do seguro englobam prêmio anual que foi sobejamente elevado seu valor, decorrente de mega assaltos com êxito às bases das empresas e aos carrosfortes (viagens urbanas e interurbanas), havendo, portanto, aumentos consideráveis também na franquia agregada/participação obrigatória em cada sinistro, aumentos altamente significativos quando de pedidos de endossos dos limites securitários, através

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

das apólices de seguro, enviadas anualmente pelas empresas quando da renovação do seguro, sendo dentre outros, os seguintes implementos de segurança e custos com aumento de sinistralidade:

a) Aumento exacerbado do prêmio do seguro: Em razão do alto índice de sinistralidade às bases operacionais das empresas e carros-fortes, comprovados através das apólices de seguro.

b) Aumento muito significativo da participação obrigatória/ franquias agregada no ressarcimento de cada sinistro: Penalidades impostas pelos Resseguradores e Seguradoras, obrigando as empresas a arcarem com elevadas franquias não previstas nos preços dos serviços, tudo comprovado, através das apólices de seguro.

c) Valor do prêmio do seguro para novos endossos às apólices já existentes: Aumentos consideráveis, nesses últimos anos em decorrência do agravamento do risco motivado pelo atípico crescimento dos valores custodiados pelos clientes de transporte/custódia de valores nas bases operacionais das empresas, cujo valor do prêmio do endosso é maior proporcionalmente ao da apólice já existente.

d) Implantação do SIPE (Sistema Injetado de Poliuretano Expandido), nas casas-fortes, contemplando os cofres de emergência e armário “gaiolas”, bem como, os cofres dos carros-fortes, com acionamento remoto, cujos investimentos são de elevada monta, além dos custos anuais de reposição do produto químico.

e) Reforço das guaritas dos vigilantes nas bases da empresa com instalação de placas especiais nas paredes e teto para resistir aos explosivos especiais e aos tiros das armas .50 utilizados pelos criminosos, transformando as guaritas em um verdadeiro “bunker” para propiciar proteção aos vigilantes e tentar impedir o êxito dos sinistros as instalações da empresa.

f) Instalação de placas especiais nas paredes e teto dos cofres das casas-fortes para resistir aos explosivos especiais utilizados pelos criminosos, transformando as casas-fortes em um verdadeiro “bunker” para tentar impedir o êxito dos sinistros.

g) Instalações de gradil nas paredes internas da empresa para dificultar o direcionamento das explosões e conseqüentemente a destruição das paredes e aos acessos dos assaltantes as áreas internas da empresa/casa-forte.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

h) Instalação de gerador de neblina, strobo e sirene nas casas-fortes da empresa com o objetivo de dificultar a ação criminosa.

i) Aumento considerável dos vigilantes que realizam a segurança interna das bases operacionais por exigências da seguradora, que são custos fixos e permanentes que oneram sobremaneira essa atividade.

A manutenção da taxa de *ad valorem* e de custódia em patamares totalmente inexecutáveis, que não refletem a real demanda de seguro, imposto por fatos supervenientes e alheios à vontade das empresas, que são de caráter público e notório, obrigará a adequação das tarifas de transporte de valores (tarifas urbanas e interurbanas) a serem reequilibradas/adequadas de maneira a compensar essa elevada variação do *ad valorem* e custódia/pernoite.

Daí a real necessidade de se estabelecer desde já esses custos de maneira distintas na licitação, a fim de poder melhor analisar as propostas mais vantajosas para essa instituição, principal objetivo desse processo licitatório, sendo que a manutenção dessas taxas poderá inviabilizar tal contratação.

Ressalte-se que **novas taxas de *ad valorem* e custódia já são praticadas no mercado** em face dos fatos supervenientes que provocaram álea econômica extraordinária e extracontratual, valendo destacar o reequilíbrio dessas taxas já realizados por todos os bancos privados, como: Bradesco, Itaú, Santander, Citibank, Safra, banco La Nacion Argentina, Banco Alfa, etc. Ora, por óbvio, nenhum banco privado concordaria se não fosse justo/necessário o reequilíbrio dessas taxas.

Destaca-se também bancos públicos, como Banrisul com taxas de *ad valorem* de 0,0446% e pernoite/custódia de 0,0133%, que constam de maneira explícita nos seus editais que são totalmente públicos.

O BRB, sensível a esses reais aumentos que são fatos supervenientes reviu essas taxas e estabeleceu o percentual de 0,048%, como consta em recente edital Pregão Eletrônico nº 022/2021:

“3.1.6 – Sobre todas as modalidades para transporte de valores entre as unidades do BRB – Banco de Brasília S.A e Banco do Brasil, outras Instituições Financeiras com outras bases de transportadora de valores, BRB e PAE, ou ainda, entre o

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

BRB e Clientes, poderá incidir taxa “ad valorem” sobre o valor total declarado na GTB, limitada a 0,048% (quarenta e oito milésimos por cento).” (g.n)

O BASA tem diversos contratos em que a taxa de ad valorem é de 0,056% e custódia 0,014%, ou seja, trata-se de diversos clientes públicos e privados que já adotam essas novas taxas de ad valerem e custódia, por serem justos e de direito, configurando assim PREÇO DE MERCADO.

Portanto, devem ser retiradas as limitações das referidas taxas ou adequadas aos novos percentuais praticados no mercado para que seja cobrado um preço justo que ressarça os custos inerentes a esses serviços de maneira equilibrada e não desequilibrada como consta nesse edital, havendo por consequência a melhor competitividade entre os licitantes, e a licitação seja realizada de maneira isonômica e legal.

Subsidiariamente, a Impugnante requer que as taxas sejam exigidas em consonância com o mercado, a exemplo dos editais do Banrisul, que seguem por amostragem, o edital do Pregão Eletrônico nº 0001292/2018 do Banrisul:

“- O percentual máximo para Ad Valorem a ser aceito para transações BANPARÁ é de 0,0223%;

- O percentual máximo de custódia aceito para a contratação dos serviços é de

0,0133%;

- O percentual máximo de Ad Valorem para movimentação de Agências, Postos, Banripontos e Clientes a ser aceito será de até 0,0446%.” (g.n)

Por fim, ressalte-se que a licitante vencedora do certame sempre será com base no MENOR Preço Global ofertado, portanto, não cabe ao BANPARÁ definir a composição dos preços, haja vista que a própria instituição será beneficiada nesse caso, pois essa parcela da composição do preço (taxa) não sofre reajuste, mas tão somente as tarifas.

Cabe registrar que o posicionamento da Impugnante, devidamente embasado segue para que NÃO exista essa LIMITAÇÃO de taxas, o que é mais benéfico para o BANPARÁ, entretanto, se este não for o entendimento, subsidiariamente solicitação a adequação dos preços relativos às taxas suscitadas aos preços de mercado.

Neste aspecto, a Impugnante requer que as sejam excluídas as limitações das referidas taxas ou adequadas as taxas praticadas no mercado de maneira equilibrada e não desequilibrada como consta no edital ora impugnado.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

3.1 Manifestação da área técnica:

Entende-se que a precificação deve ser livre para proposição dos licitantes, mas limitada ao teto máximo que a administração se propõe a pagar, nesse sentido informamos que as taxas propostas para licitação estão compatíveis com as praticadas atualmente no mercado de nossa região norte, fato exposto em contratação pública com objetos similares, dessa forma esta área técnica decide permanecer com as taxas máximas de 0,04% de ad valorem e de 0,0105% de custódia.

3.2 Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não há ilegalidade na previsão do edital, uma vez que a forma de contratar os serviços é prerrogativa da Administração Pública, resguardado o respeito à legislação vigente. O pleito da empresa, de modulação da contratação da forma que aquela empresa entende ser a melhor forma, cerceia a liberdade da Administração definir a forma das suas contratações, conforme Acórdão 1932/2012-Plenário do TCU, o qual, sobre a especificação do objeto, de modo que atenda à Administração Pública da forma menos onerosa possível estabelece: “Enunciado - Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível”.

Transcrevemos abaixo, em face da justeza ao caso, a Ata de Julgamento de Impugnação da empresa Prosegur em relação a edital da Caixa Econômica Federal:

“PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 067/2017

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

*Aos oito dias do mês de setembro de 2017, na GILOG/BH, situada na Rua Pernambuco, 207 / 4º andar - centro- Belo Horizonte/MG, o Pregoeiro procedeu à análise das impugnações apresentadas tempestivamente pela empresa **PROSEGUR BRASIL S/A** – CNPJ: 17.428.731/0001-35, impugnações estas relativas aos cinco itens do Pregão Eletrônico, 067/2017, que tem por objeto, **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, TRATAMENTO E CUSTÓDIA DE VALORES A UNIDADES CAIXA, NO ESTADO DE MG, REGIÃO, UBERLÂNDIA, UBERABA, MONTES CLAROS, DIVINÓPOLIS E BELO HORIZONTE.** A empresa impugnante questiona, em síntese, **a aplicação dos***

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

índices utilizados pela CAIXA, relativos ao pagamento de taxas dos serviços de “Ad Valorem” e “Custódia”. A peça impugnatória foi elaborada, nos termos transcritos ao final desta ata. Os termos da impugnação foram enviados para análise e manifestação da unidade demandante, que é quem gerencia operacionalmente os contratos, pesquisa e acompanha esta atividade no âmbito CAIXA, e, que conhece as peculiaridades do mercado, inclusive custos e valores praticados. A unidade se manifestou nos seguintes termos: **“Conforme peça de impugnação anexa, verificou-se que a empresa Prosegur embasa seu pedido na necessidade do aumento das taxas de custódia e ad valorem, por conta do impacto financeiro em razão dos sinistros ocorridos nos últimos tempos. Assim, a variação percentual entre as taxas máximas permitidas no presente Edital em relação às taxas pretendidas por aquela empresa fica demonstrada no quadro abaixo:**

Em que pese as justificativas apresentadas da empresa PROSEGUR para o aumento dos índices das taxas de custódia e ad valorem para o serviços de guarda e transporte de valores, respectivamente, esta Centralizadora ratifica o posicionamento de que os valores estimados para o presente certame estão coerentes com o mercado, conforme exposto, transcrito a seguir: “ As taxas de ad valorem e custódia estimadas (0,02%, 0,04% e 0,0105%) para a contratação em tela se baseiam nas taxas usuais praticadas no mercado (CAIXA, instituições financeiras e empresas prestadoras de serviços) que não sofreram alterações recentes.” Corroborando com a afirmação supra, segue quadro comparativo das taxas de custódia e ad valorem praticadas, resultado de pesquisa de mercado realizada junto as seguintes instituições financeiras públicas:

Banco de Brasília (BRB), Banco do Nordeste (BNB), Banco do Brasil (BB), Banco do Pará (BANPARÁ), Banco do Rio Grande do Sul (BANRISUL) e Banco do Espírito Santo (BANESTES). Pesquisa de mercado de

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

31.07.2017: BRB BNB BB BANPARÁ BANRISUL
BANESTES

Ad. Valorem 0,0010% 0,0400% 0,0400% 0,0200%
0,0002% 2 A (movimentações BB Ad Valorem B (Demais
movimentações) 0,0010% 0,0400% 0,0345% 0,0400%
0,0400% Custódia. 0,0100% 0,0105% 0,0120%.

A CAIXA, por ser uma empresa pública, está comprometida com a prestação de contas de suas atividades e dos recursos por ela geridos e com a integridade de seus controles, conforme Valores Éticos constantes no Edital. Assim, diante do exposto, não faz sentido que a CAIXA permita em seus editais taxas maiores que aquelas praticadas no mercado.”
Considerações do Pregoeiro: Pelo exposto, o pregoeiro acatou a justificativa acima, apresentada pela equipe técnica de apoio ao pregão, considerando que a equipe técnica de apoio é quem conhece as particularidades do mercado, por atuar especificamente nesta atividade, no âmbito CAIXA. **CONCLUSÃO: Por tudo exposto, o pregoeiro decidiu por julgar improcedente as impugnações apresentadas** para os cinco itens do pregão eletrônico 067/2017, (reproduzidas na forma anexa ao final) por não encontrar razões fáticas ou de direito que impliquem na ilegalidade do edital publicado, de forma que ficam mantidas as cláusulas e condições previstas para o certame. Nada mais havendo a constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo pregoeiro.

Vicente Felipe Pereira

Pregoeiro

GILOG/BH.”

1.3) Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Comissão de Licitação entende que os argumentos e fatos trazidos pela área técnica e pelo NUJUR suprem e respondem ao presente questionamento, não havendo óbices para a continuidade do certame, nos termos do edital publicado.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

Portanto, a CPL manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação formulado pela impetrante.

2) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.2 “a” DO EDITAL

2.1 Argumentos da impugnante:

Em síntese, a impugnante argumenta que a Lei das Estatais estabelece que a empresa apenada com a sanção de suspensão temporária e impedimento de licitar com o BANPARÁ por prazo não superior a 2 (dois) anos não poderão participar deste certame.

O artigo 83, inciso III da Lei 13.303/16 se refere a suspensão aplicada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, ou seja, pela entidade contratante; já o artigo 38, inciso II retrata a suspensão aplicada por qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista.

Logo, traçando um paralelo com a exigência descrita no item 2.2 “a” do Edital, aduz a impugnante, é mister do BANPARÁ retificar o critério de que não poderão participar do certame empresas suspensas por empresa pública e sociedade de economia mista **e, que tenham sido apenadas com a sanção de suspensão temporária ou impedimento de licitar com o BANPARÁ por prazo não superior a 2 (dois) anos.**

E, no tocante ao artigo 38, inciso II da Lei 13.303/16 tem-se que a abrangência da sanção de inidoneidade para licitar afeta todos os Entes da Administração Pública.

Aduz ainda a impugnante que a declaração de inidoneidade, também prevista no artigo 87, inciso IV da Lei 8.666/93 segue na mesma esteira, repisando de que há abrangência sobre toda a Administração Pública, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

2.2 Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não há ilegalidade na previsão do edital, conforme explicitado abaixo:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Tem-se que a jurisprudência do TCU e a do STJ divergem quanto ao alcance da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça, tradicionalmente, compreende que os efeitos da **suspensão temporária** alcançam todos os órgãos da administração.

O **Tribunal de Contas da União**, por sua vez, possui o entendimento de que os efeitos da **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui **efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-Plenário e 2962/2015-Plenário), conforme abaixo:**

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 83/2018, promovido pela Defensoria Pública da União, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência de elementos necessários para a sua adoção;

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

9.3. Dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e **o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017) , no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;**

(...)

“1. O representante alega, em suma, que foi inabilitado em pregão eletrônico realizado pela Defensoria Pública da União sob o fundamento de haver sido penalizado, outrora, com a sanção de suspensão, prescrita no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, quando da realização de certame pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, **o que se revela ilegal e contrário à jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 9.793/2018, da Segunda Câmara) , segundo a qual a penalidade de suspensão deve ficar adstrita ao órgão ou entidade que realizou o respectivo certame.**

(...)

3. Outro ponto a ser ressaltado é que, conquanto a DPU tenha inabilitado o Representante diante da sanção de suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei 8.666/1993) , aplicada ao Representante pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora, o certame em apreço apresenta as seguintes peculiaridades:

a) participação de dez licitantes (peça 7) , a demonstrar ter havido competição na licitação;

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

b) diferença entre a proposta global do Representante (R\$ 2.639.979,00) e da licitante Agência Aerotur Ltda. - CNPJ 08.030.124/0001-21 (R\$ 2.640.000,00 – peça 8) é irrisória; e

c) economia de 4,91% entre o valor da Aerotur Ltda. e do valor estimado pelo órgão (R\$ 2.769.600,00).

3.1. Assim, diante desse cenário, e considerando a jurisprudência do TCU de que um certame licitatório não deve ser invalidado quando requisito de habilitação indevido não comprometeu comprovadamente a execução e os resultados da licitação e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios (Acórdãos 1.908/2008-TCU-Plenário – Ministro Relator Aroldo Cedraz, e 1.457/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator Augusto Sherman) ,considerando a divergência de entendimento dessa Corte de Contas com daquele defendido pelo Superior Tribunal de Justiça (vide peça 5) que embasaram a inabilitação da empresa representante, e tendo em vista que os custos para continuidade deste processo e possível retorno do pregão em comento (que já foi homologado – peça 8) à fase de análise de propostas não atende ao interesse público (Acórdãos 1.457/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator Augusto Sherman, e 2.004/2018-TCU-1ª Câmara – Ministro Relator Walton Alencar) ,conclui-se a existência apenas de interesses meramente privados nas alegações do Representante (Acórdãos 5.431/2017-TCU-2ª Câmara – Ministra Relatora Ana Arraes, 9.991/2017-TCU-1ª Câmara – Ministro Relator Marcos Bemquerer, 2.382/2017-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio e 3.039/2018-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio) .

3.2. Entretanto – essa é uma das minhas divergências com a instrução que antecede a esse pronunciamento -, a inabilitação do Representante vai de encontro ao entendimento do TCU sobre o tema. **Essa Corte Federal de Contas possui forte jurisprudência no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão**

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.243/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Ubiratan Aquiar, 3.439/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Valmir Campelo, 2.242/2013-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio, 3.645/2013-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio, 504/2015-TCU-Plenário – Ministro Relator Weder de Oliveira, e 1764/2017-TCU-Plenário – Ministro Relator Vital do Rego). (Acórdão 266/2019-Plenário).

Inobstante as divergências apontadas acerca da matéria em discussão, o que indica a possibilidade de novas discussões serem travadas e esse posicionamento ser revisto, é preciso reconhecer que, por ora, o Plenário daquela Corte de Contas fixou o posicionamento de que os efeitos da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei de Licitações, ficam restritos ao órgão ou entidade que a aplicou, não se estendendo, portanto, a toda a Administração Pública.

2.3 Manifestação da Comissão de Licitação

Em complemento à manifestação do Núcleo Jurídico, destacamos a seguinte arguição da impugnante:

E, no tocante ao artigo 38, inciso II da Lei 13.303/16 tem-se que a abrangência da sanção de inidoneidade para licitar afeta todos os Entes da Administração Pública.

(...) a declaração de inidoneidade, também prevista no artigo 87, inciso IV da Lei 8.666/93 segue na mesma esteira, repisando de que há abrangência sobre toda a Administração Pública, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

Ora, o Edital prevê que não será admitida a participação de licitantes que estejam cumprindo penalidade de declaração de inidoneidade prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo:

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2.2. Não será admitida a participação, nesta licitação, de pessoas naturais ou jurídicas que estejam cumprindo penalidade de:

(...)

c) declaração **de inidoneidade, prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública nacional**, ou, a prevista no artigo 46 da Lei nº 8.443/1992, aplicada pelo Tribunal de Contas da União;

Assim, resta IMPROCEDENTE a arguição da impugnante.

3) DO ITEM 12.1.1 DO ANEXO I - DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

3.1 Argumentos da impugnante:

De acordo com o teor do item ora em análise, no tocante à habilitação da licitante, sua comprovação se dará mediante a entrega de atestado de capacidade técnica, contemplando as seguintes exigências:

“12.1.1 Atestado de Capacidade Técnica que comprove que o licitante executa/executou serviço de Transporte e custódia/guarda de valores com um mínimo de 10% (dez por cento) do número de viagens e valor transportado a ser contratado. Para a comprovação mínimo de serviços executados, será aceito o somatório de atestados.”(...)(q.n)

De início, para fins de habilitação técnica perante o BANPARÁ a licitante deverá apresentar o atestado que comprove já ter desempenhado atividade compatível com o objeto da licitação, porém deixa em aberto acerca do emissor dessa comprovação essencial à expertise da licitante.

Assim, no escopo desta prestação de serviços, pressupõe que a licitante vencedora executará a manipulação, o transporte, a recepção, o tratamento, a preparação e o emalotamento dos numerários oriundos de diversas fontes constantemente, terá acesso às dependências restritas da agência bancária e realizará operações em sua benesse.

Por este raciocínio e frente à grande responsabilidade para este tipo de contratação, como poderá o BANPARÁ, instituição bancária de renome,

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

contratar empresa para um serviço tão fundamental como o que está sendo licitado sem ao menos exigir experiência anterior em instituição da mesma natureza?

Note, desprezar a necessidade da exigência de capacitação técnica especializada é sinônimo de colocar em risco o interesse público, devendo o BANPARÁ atentar-se ao fato de que não se trata de licitação para contratação de aquisição de materiais, sendo obrigatória que minimamente o edital exija das licitantes portar a experiência na área de segurança bancária, pois o tipo deste serviço alberga condição singular.

Neste entendimento é a Lei 7.102/83 oportunizando a distinção nítidas dos serviços prestados nas instituições financeiras:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - Proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;" (g.n)

Neste mesmo caminho é o posicionamento do Decreto 89.056/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores também diferencia esse tipo de serviço do restante:

"Art. 1º E vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável a sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma deste Regulamento." (g.n)

E, a Portaria 3.233/12 DG/DPF corroborando no mesmo sentido:

"Art. 59. Deverão ser comunicados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência do ato aos clientes, a proposta ou a realização de:

(...)

IX - Contratação de transporte ou guarda de bens e valores em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja origem e destino sejam diferentes pessoas físicas ou jurídicas **e nao se tratem de instituicoes financeiras (bancos e caixas economicas);**" (g.n)

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Registra-se por oportuno, que a referida portaria também dedicou capítulo inteiro à fiscalização da segurança dos estabelecimentos financeiros (Capítulo V), com seções que prevêm aspectos como “requisitos do plano de segurança”, “aumento de elementos de segurança”, a execução desses planos e assim por diante, de suma importância à prestação dos serviços.

Nessa sendo, não se pode, em hipótese alguma, por força das características próprias que envolvem, igualar qualitativamente as particularidades das prestações de custódia de valores, transporte, vigilância ou qualquer outro serviço realizado em instituição financeira com o restante das entidades.

E, em tom de reforço, denota-se que a decisão tomada pela Caixa Econômica Federal no julgamento de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/7050-2019, admitiu nitidamente a importância da matéria em deslinde.

Nessa toada, conclui-se que o item impugnado padece de exigências essenciais no tocante à apresentação do atestado de capacidade técnica das licitantes, frisando que o critério é plenamente insuficiente o qual destoa do objetivo da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, devendo os acréscimos suscitados pela Impugnante se tornar condição para fins de aptidão técnica.

3.2 Manifestação da área técnica:

Em que pese as alegações da impugnante, a área técnica considera que as exigências de comprovações técnicas previstas nos itens 12.1 e 12.2 do anexo I do edital, estão vinculadas ao objeto da licitação, sendo suficientes para afastar os riscos inerentes ao escopo da prestação do serviço. Dessa forma essa mantém-se inalterado o Termo de Referência, anexo I do edital.

3.3 Manifestação da Comissão de Licitação:

A Comissão de Licitação acompanha parecer da área técnica responsável, por se tratar de quesito exclusivamente técnico, próprio da composição do objeto.

Manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido impugnação ao item em questão.

4. DOS ITENS 12.4.1.3 E 12.4.1.4 DO ANEXO I - DA CAPACITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA LICITANTE

4.1 Da argumentação do impugnante:

De acordo com os itens ora impugnados, a licitante que apresentar índices econômicos IGUAIS ou INFERIORES a 1 (um) será considerado habilitado se comprovar que possui patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado (valor global da proposta apresentada para a contratação - valor da primeira vigência contratual).

Ocorre que a legislação vigente normatiza que esses **índices econômicos DEVEM ser SUPERIORES a 1 (um) e nunca igual ou inferior a 01 (um)**, bem como devem esses índices contábeis serem analisados de forma **cumulativa, simultaneamente com a comprovação do patrimônio líquido compatível com o valor a ser contratado**, e não de maneira alternativa como consta nesses itens do edital ora impugnado.

Via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um); por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

Esse aparente detalhe tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

Por essa e outras razões, a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos do Tribunal de Contas da União formulou Representação, autuada sob nº 006.156/2011-8, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

Segundo a mencionada representação, ***“constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores”***.

Ainda segundo o levantamento da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos do TCU, *“o problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.”

A preocupação do TCU ganha contorno na medida em que o Judiciário Trabalhista tem condenado as estatais de forma rotineira, amparado na Súmula 331 do TST, como responsável subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelas empresas contratadas para a prestação de serviços, com cessão de mão de obra, sob o argumento de culpa *in elegendo* e *in vigilando*.

Com efeito, em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo, o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seu fornecedor e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, mas sim a efetiva entrega do bem.

Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.

Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

Dessa forma, sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só deveria ser titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que prontamente comprovar condições mínimas de patrimônio líquido, rejeitando-se, para esse fim, a mera apresentação de índices econômicos iguais ou superiores a 1 (um), porquanto tal elemento não revela concretude na disponibilidade de recursos a ser demonstrada para confirmar a viabilidade da execução contratual.

Cabe ainda consignar que, no âmbito da Administração Pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

O pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante.

Uma empresa que não tenha essa capacidade quando da realização do processo licitatório certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato, afinal, o risco do negócio envolvendo o serviço licitado é constante e iminente.

Portanto, é essa a realidade da atividade, que não se coaduna com empresas aventureiras sem a menor condição financeira, mas que podem participar das licitações apenas apresentando índices contábeis (facilmente manipuláveis, diga-se).

No caso concreto, é necessário contextualizar ainda mais o objeto licitado, pois trata-se da prestação de serviços de transporte e custódia de numerário e outros valores para as unidades bancárias.

Veja, o patrimônio líquido ser compatível ou não com o valor da contratação, sendo observado tal patrimônio líquido SOMENTE se os índices forem IGUAIS ou INFERIORES a 1 (um), o que temos 3 (três) equívocos nesse edital a ser corrigido, para se adequarem a legislação vigente e demais normas que regulamentam a matéria.

1º equívoco do edital: Permite LICITANTES que apresentem índices contábeis IGUAIS e INFERIORES a 1 (um), sendo que a legislação vigente e demais normas que regulamentam a matéria exige que TODOS OS ÍNDICES sejam SUPERIORES a 1 (um), jamais iguais ou inferiores, como consta no edital.

2º equívoco do edital: Que o patrimônio líquido SOMENTE será exigido, se e somente se, os índices contábeis sejam iguais ou inferiores a 1 (um), sendo que a exigência do patrimônio líquido (no mínimo 10% do valor da contratação) DEVE ser exigido mesmo que os índices contábeis sejam superiores a 1 (um), ou seja, a exigência é cumulativa, simultânea e não alternativa como consta equivocadamente no edital.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

3º equívoco do edital: Deixou de exigir também o capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor da contratação, descumprindo a legislação vigente.

No caso em debate, apenas na hipótese de a empresa apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices relativos à boa situação financeira (LG – Liquidez Geral; LC – Liquidez Corrente; SG – Solvência Geral), é que deverá comprovar possuir patrimônio líquido mínimo, o que não encontra amparo legal.

Dessarte, é necessário pontuar que a Instrução Normativa nº 05 de 2017 (que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal) traz a definição dos Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra.

Abaixo, segue os artigos que definem tais serviços com o respectivo comentário demonstrando o enquadramento do serviço de transporte de valores em tal regime, vejamos:

“Subseção III

Dos Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são

aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - Os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - A contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis

de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e (...) (g.n)

Neste ponto, destaca-se que os serviços de transporte de valores não compartilham os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea, pois tais serviços consiste em receber o numerário da Contratante em malotes lacrados e transportado esses malotes pela Contratada sem conter vestígios de violação nos lacres e malotes até a dependência de destino indicada pela Contratante, sendo tais serviços assegurado em caso de sinistralidade, através da declaração dos valores

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

transportados da origem ao destino, mediante preenchimento de uma GTV – Guia de Transporte de Valores, que é assinada na origem e no destino pela Contratante, ratificando as informações contidas na GTV, a qual além de assegurar a prestação dos serviços, dos valores transportados, se trata de um documento fiscal que gerará os impostos a serem recolhidos decorrentes dessa prestação de serviços, conforme o trajeto realizado nesse transporte, seja ISS (transporte realizado no mesmo município), seja ICMS (transporte realizado entre municípios ou Estados). Portanto, pela própria logística de execução dos serviços, jamais tais serviços podem ser realizados de maneira simultânea, pois o transporte é da dependência de origem à dependência de destino, com GTV EXCLUSIVA (não possibilitando haver GTV “compartilhada”: perde-se o seguro e teria problemas com o fisco Estadual e Municipal), sendo as dependências de origem e destino únicas em cada transporte, NÃO permitindo a EXECUÇÃO SIMULTÂNEA.

Neste ponto, registra-se que para o atendimento dos serviços de transporte de valores, obrigatoriamente, a Contratada encaminha à Contratante relação pormenorizada de seus empregados, contendo nomes completo, função, número de matrícula, fotos e demais dados desses empregados para que a Contratante possa fiscalizar e constatar que tais empregados são da empresa de transporte de valores destinado a identificar esses empregados para poder entregar os malotes contendo os numerários para transporte, inclusive com cartão de autografo desses empregados utilizados na prestação desses serviços, que assinam também a GTV. Portanto, a Contratada possibilita sim a fiscalização pela Contratante para controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Neste ponto, os serviços de transporte de valores, são prestados fora das dependências do órgão ou entidade Contratante, bem como fora das dependências da Contratada, pois se trata de serviços de transporte de numerário da dependência de origem à dependência de destino, estando presentes os requisitos dos incisos II e III no atendimento desses serviços, conforme acima explicitado, o que comprova de fato e de direito que os serviços de transporte de valores executado pela Contratada à Contratante são de natureza continua com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pois cada serviço de transporte de valores é único”.

Como se vê, os serviços de transporte de valores albergam natureza continua com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pois cada serviço de transporte de valores é único, jamais realizado de forma simultânea e é fiscalizado pela Contratante.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

É essa, aliás, a inteligência da Instrução Normativa nº 5, de 26/05/2017 (que em seu art. 74, revogou a IN n.º 02/2008) da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo item 11.1 do ANEXO VII-A, normatiza para as contratações de serviços continuados com dedicação de mão de obra, que é o caso dos serviços de transporte de valores, objeto dessa licitação, que DEVERÁ ser exigido índices contábeis SUPERIORES a 01 (um), bem como, comprovação de patrimônio líquido equivalente a 10% do valor da contratação, tudo de maneira cumulativa/simultânea, jamais alternativa como consta nos itens do edital ora impugnados.

Vê-se que, ao contrário do que consta no edital, deveria ser exigido, de pronto e sem qualquer condicionante, a apresentação do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis do último exercício e do patrimônio líquido cumulativamente – e não subsidiariamente –, de modo a garantir que a empresa vencedora teria a saúde financeira necessária para suportar a execução do contrato.

Esse item acima transcrito, da IN nº 5/2017 é proveniente da Instrução Normativa nº 6/2013, que por sua vez é decorrente do Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário que recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (...) (g.n)

Portanto, a exigência legal é que esses índices contábeis DEVEM ser SUPERIORES a 1 (um) e nunca igual ou inferior a 1 (um), e de forma cumulativa com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da contratação, bem como, capital circulante líquido (CCL), de no mínimo 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por centos) do valor da contratação, e não de maneira alternativa/subsidiária como consta

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

irregularmente nos itens editalícios em questão e falta de exigências de índices legais.

Cabe registrar também que o Acórdão do 1265/2015 do TCU ratifica tal entendimento, explicitando que é legal a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo de forma cumulativa com os índices contábeis superiores a 01 (um) e não de forma alternativa como consta no edital:

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que, mesmo a administração federal indireta DEVE utilizar o modelo de contratação editado pela instrução normativa da SLTI/MPOG, tendo em vista que é fundamentado em preceitos constitucionais, os quais devem ser observadas por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta (Acórdão nº 1.215/2009 – Plenário).

Assim, o regramento previsto na instrução normativa da SLTI/MPOG deve ser obedecido, na medida em que disciplina a legislação sobre licitações que é de observância obrigatória pela entidade, ainda que não integre o SISG.

Dessarte, em acordo com todas as ponderações efetuadas pela Impugnante, requer-se a retificação das condições de habilitação econômico-financeira para compor esse edital, cujo objeto refere-se a serviços de natureza continua com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo os licitantes apresentarem, de forma cumulativa e sem condicionante, a seguinte documentação complementar: 1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); 2) Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor da contratação (valor global da proposta apresentada para a contratação - valor da primeira vigência contratual). 3) Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) de no mínimo 16,66% do valor da contratação.

4.2 Da manifestação da contadora da Comissão Licitação

Os pontos questionados pela empresa recorrente PROSEGUR BRASIL S/A sobre a qualificação econômico-financeira em seu recurso versam sobre:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Solicitação de retificação das condições de habilitação econômico-financeira para compor o edital, cujo objeto alegam que refere-se a serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo os licitantes apresentarem, de forma cumulativa e sem condicionante, a seguinte documentação complementar: 1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); 2) Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor da contratação (valor global da proposta apresentada para a contratação - valor da primeira vigência contratual). 3) Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) de no mínimo 16,66% do valor da contratação.

Primeiramente cumpre frisar que tal solicitação foi feita em outras licitações por esta mesma empresa e para o mesmo objeto.

Desta forma, reiteramos nosso posicionamento quanto à qualificação econômico financeira. Em síntese os critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital do Pregão foram definidos de acordo com o disposto no art. 58 da Lei nº 13.303/16, e com o art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará.

Tem-se que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), diferentemente da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), **não especifica quais documentos podem ser exigidos dos licitantes para o fim de comprovação da capacidade financeira, deixando a cargo do gestor fixar os critérios pertinentes.**

Além do que, conforme parecer do nosso núcleo Jurídico, tal serviço refere-se a prestação de serviço de natureza contínua, mas sem cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. Ou seja, as argumentações (acórdãos) apresentadas pela impugnante versam sobre serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Diante da análise acima exposta, e considerando os posicionamentos recentes do nosso núcleo jurídico (Anexos I e II), e que as exigências de qualificação econômico-financeira estão em conformidade com a legislação em vigor para o objeto licitado, o recurso quanto a qualificação econômico financeira é **IMPROCEDENTE**.

5) DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA MINUTA DE CONTRATO - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

5.1. Da argumentação da impugnante:

Desta forma, em leitura à regra contratual no tocante à repactuação dos preços da prestação de serviços, tem-se que a base para alteração se dará mediante a Convenção Coletiva da Categoria com referência à mão de obra (70%) e, os insumos mediante a utilização do INPC (30%), anualmente a contar da data do ORÇAMENTO que a proposta se referir, contudo não é este o entendimento da Impugnante.

Neste aspecto, muito embora o posicionamento do BANPARÁ seja de que a repactuação no tocante aos insumos se dê pela utilização do INPC no importe de 30%, a Impugnante frisa que esta composição alberga o desequilíbrio da relação contratada, eis que não reflete à realidade dos custos previstos na prestação dos serviços no decurso do Contrato.

Assim, para serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão-de-obra, como é o presente caso, cuja atualização de preços deve se dar pela repactuação, com base na demonstração analítica da variação dos componentes de custos do contrato devidamente justificados, atualizando a PLANILHA DE CUSTO que originou tal contrato, conforme determinam o artigo 5º do Decreto Federal nº 9.507/2018, artigo 12, inciso II:

“Decreto nº 9.507/2018:

Art. 12 - Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob

regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

(...)

II - Seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.” (...) (g.n)

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste ponto, a Impugnante enfatiza que todos os custos que não decorram de Acordo ou Dissídio Coletivo, como é o caso dos insumos (alimentação, vale transporte, uniforme, armamento, munição, equipamentos, manutenção de carro-forte, coletes, malotes, dentre outros que possam ser previstos na proposta de preços), estes devam ser atualizados por índices inflacionários, que no caso em questão pelo IPCA ou INPC, mantendo a aplicabilidade anual.

Em tempo, vale destacar que no caso do combustível o índice específico que deve servir de parâmetro é a variação do DIESEL, regulamentado pela ANP.

Assim, em suma, deve ser observado pelo BANPARÁ os seguintes critérios para fins de repactuação do Contrato:

- (60%) MÃO DE OBRA: conforme Convenção Coletiva da Categoria
- (30%) DEMAIS FATORES/INSUMOS: Conforme a variação acumulada no período pelo IPCA ou INPC
- (10%) COMBUSTÍVEL: Conforme a variação acumulada no período do DIESEL, regulamentado pela ANP.

Seguindo neste raciocínio, registra-se por oportuno que a repactuação nos moldes aventados pela Impugnante tem por objeto albergar a manutenção da relação contratada, e neste ponto, o BANPARÁ também está sujeito ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal que impõe a administração pública direta e indireta, assegurar, em licitação pública, igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, com a finalidade de evitar que os licitantes sofram prejuízos futuros, bem como a Administração Pública se enquadrar em causa de enriquecimento sem causa, além de afrontar o princípio da moralidade.

E, seguindo neste caminhar, a Instrução Normativa n.º 05/2017 estabelece de forma expressa, que a variação dos insumos previstos na prestação dos serviços, considerados custos, deve ser comprovada por indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

Em nota de reforço, a Lei 10.192/2001 também preceitua que estes insumos sejam precificados e majorados por índices inflacionários, respeitada a anualidade a partir da proposta de preços:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º, § 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.” (...) (g.n)

Logo, a atualização do critério para fins de repactuação do Contrato para que seja possível a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, como na definição de Justen Filho (2009, p. 746), “significa a relação existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente” (...)” (g.n)

Assim, vê-se que ao BANPARÁ é imperioso que as previsões legais estejam presentes na minuta contratual, eis que a patente ausência de seu cumprimento acarretará o desequilíbrio da relação contratada, obrigando-se à revisão dos preços pelos parâmetros destacados na narrativa da Impugnante, que decorrem de argumentação legal, suficientes para a readequação dos valores contratados.

Desta feita, como já explicado, a Impugnante tem posicionamento de que todos os itens previstos na prestação de serviços devem ser atualizados por meio da repactuação, utilizando-se como critério a variação salarial em total observância à Convenção Coletiva da Categoria (60%), englobando o repasse dos custos da mão de obra e os demais itens correlatos, assegurando a majoração dos itens de custos dos insumos específicos como variação do Combustível – Diesel (10%), e demais insumos inerentes a prestação dos serviços por um índice inflacionário específico como IPCA ou INPC (30%).

5.2. Da manifestação do Núcleo Jurídico

No tocante ao item 5 do pedido de impugnação, entendemos pela improcedência dos argumentos apresentados pela impugnante.

Inicialmente, necessário esclarecer que não existe obrigatoriedade por parte do Banpará de adotar as disposições da Instrução Normativa nº 05 de 2017 e do Decreto nº 9.507/2018 (aplicados no âmbito da Administração Pública Federal), uma vez que se trata esta instituição financeira de sociedade de economia mista integrante da Administração estadual indireta, não se enquadrando como

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

empresa estatal federal. Nesse passo, somente foram adotadas por este banco algumas regras que entendeu relevantes, como medida de boas práticas, sem caráter obrigatório.

Estabelece a Cláusula Décima Segunda, em seu item 12.1:

12.1. Os preços dos serviços contratados poderão ser repactuados, desde que solicitado pela CONTRATADA, mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano da data do orçamento a que a proposta se referir, na forma a seguir:

- a) 70% (setenta por cento) sobre o percentual de reajuste do salário normativo da categoria correspondente ao período considerado;
- b) 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal do INPC correspondente ao período considerado entre a data da apresentação da proposta e o mês anterior ao da repactuação.

12.2. Para o componente referente à mão-de-obra (alínea “a”, item 10.16), considerar-se-á como data do orçamento a data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. Neste caso a fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$R = V \times \text{Fator de Repactuação}$

Onde:

R= Novo valor do Contrato;

V= Valor do contrato vigente;

$\text{Fator de Repactuação} = (a + b)/100$

a = 70% (setenta por cento) sobre o percentual de reajuste do salário normativo da categoria correspondente ao período considerado;

b = 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal do INPC correspondente ao período considerado entre a data da apresentação da proposta e o mês anterior ao da repactuação.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Tem-se que a Administração poderá se valer de índices, de forma justificada, **de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual, com base no conhecimento técnico de seus componentes**, em face das particularidades dos custos envolvidos, de forma de refletir a variação de todos os valores envolvidos no contrato.

Nesse sentido, tem-se que no presente caso, considerando os aspectos técnicos analisados pela área competente, entendemos que o edital impugnado está em consonância com os normativos aplicáveis à espécie, devendo o pleito da empresa impugnante ser indeferido.

5.3. Da manifestação do Comissão de Licitação

A Comissão de Licitação acompanha parecer do Núcleo Jurídico, pela improcedência do pedido.

6. DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA MINUTA DE CONTRATO - DA CONCESSÃO DA REACTUAÇÃO DE VALORES

6.1 Da argumentação da impugnante

De acordo com a leitura da cláusula supra, tem-se que a revisão deverá ser solicitada pela Contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, contudo, deixa totalmente vago em qual momento essa concessão ocorrerá pelo BANPARÁ:

12.3. O pedido de reactuação deverá ocorrer até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se a CONTRATADA não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva reactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a reactuar.

Assim, de acordo com a leitura desta cláusula, na hipótese da não apresentação do pleito pela Contratada, esta arcará com todos os custos decorrentes da prestação dos serviços ausente de reactuação de valores tendo em vista ocorrer a preclusão lógica de seu direito em atualizar os seus preços.

Por outra banda, se de um lado deve a Contratada consignar o seu pleito até a data da prorrogação contratual subsequente, destaca-se que é mister do BANPARÁ que referida decisão quanto à sua liberação seja concedida em prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva comprovação pela Contratada, sob pena de inadimplência contratual.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste cenário, a Impugnante frisa adicionalmente que o atraso para o repasse dos valores previstos na repactuação configura o dever de atualização financeira desse período de inadimplência contratual por responsabilidade exclusiva da Administração Pública, ultrapassando o prazo de 60 (sessenta) dias para disponibilizar a decisão do referido pleito, com a utilização da seguinte fórmula prevista da Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017:

$$I=(TX/100) 365$$

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo

pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

“5.1. Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com as justificativas e motivos e submetidos à apreciação da autoridade competente, que adotará as providências para eventual apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa à mora. (...) (g.n)”

Muito embora o BANPARÁ não tenha incluído a previsão legal do prazo de 60 (sessenta) dias para revisão do pleito, registra-se por oportuno que a Instrução Normativa supra deve ser atendida por todos os Entes da Administração Pública, quer seja direta ou indireta, e, neste aspecto os Tribunais vem corroborando seu posicionamento no intento de que todos devem utilizar o modelo de contratação editado pela Instrução Normativa da SLTI/MPOG.

Ademais, a Portaria nº 04/05 da SLTI/MPOG por vezes já estabeleceu que os procedimentos para adesão ao SIASG pelos órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não integrantes do SISG:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para acesso ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, destinado à consulta e utilização pelos órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Portanto, o regramento previsto na instrução normativa da SLTI/MPOG deve ser obedecido por todos os Entes da Administração Pública, ainda que não integre o SISG.

Em suma, o atraso pela Contratante da decisão quanto ao repasse dos valores considera-se um evento de inadimplência contratual.

Neste cenário, frisa-se que as alterações nominais de valores, destinada a compensar os efeitos da inflação (aumentos da mão-de-obra e demais insumos inerentes a prestação desses serviços) – **REACTUAÇÃO DOS PREÇOS**, sequer necessita de aditivo contratual apenas simples apostila entre as partes para formalizar tal repactuação, conforme estabelece o art. 65, § 8ª da Lei 8.666/93 c/c art. 57, § 4º, da IN 05/2017 e art. 81, § 7º, da Lei 13.303/2016, abaixo transcritos.

Por último, o art. 81, § 7º, da Lei 13.303/2016 dita que a variação do valor contratual para fazer face à repactuação dos valores previstos no próprio contrato NÃO caracteriza alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditivo.

Portanto, o que a legislação estabelece é que do efetivo envio do pleito e comprovações pela Contratada, a Contratante tem o dever de processá-lo e decidi-lo em prazo máximo de 60 (sessenta) dias no intento de promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitando assim, os ônus suportados pela Contratada em virtude da demora excessiva e injustificada da Contratante.

Desta forma, tendo em vista que a cláusula à apresentação do pleito de repactuação de valores pela Contratada, se faz necessário à inclusão do teor de que também se torne obrigatória o processamento e decisão pela Contratante em prazo hábil de 60 (sessenta) dias a partir da data do pleito formal pela CONTRATADA, bem como, seja previsto na minuta contratual a devida atualização financeira em decorrência do atraso da decisão relativo ao pleito solicitado, por culpa exclusiva da CONTRATANTE, conforme os parâmetros da Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017 o qual prevê abrangência para todos os Entes da Federação.

6.2. Da manifestação do Núcleo Jurídico

No tocante ao item 6 do pedido de impugnação, entendemos pela improcedência dos argumentos apresentados pela impugnante.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Inicialmente, necessário esclarecer que não existe obrigatoriedade por parte do Banpará de adotar as disposições da Instrução Normativa nº 05 de 2017 (aplicada no âmbito da Administração Pública Federal), uma vez que se trata esta instituição financeira de sociedade de economia mista integrante da Administração estadual indireta, não se enquadrando como empresa estatal federal. Nesse passo, somente foram adotadas por este banco algumas regras que entendeu relevantes, como medida de boas práticas, sem caráter obrigatório.

De outra banda, a partir de 01/07/2018, as contratações realizadas pelo Banpará passam a ser regidas pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Tal Lei, que é federal, foi regulamentada no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121 de 28/06/2018 (publicado no Diário Oficial de 29/06/2018), aplicando-se este ao Banco, exceto no que se refere à sua atividade fim.

Desta feita, na forma do art. 40 da Lei nº 13.303/2016, o Banpará publicou Regulamento Interno, que completa o novo ordenamento jurídico ao qual está submetido.

Nesse passo, observa-se que o Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, em seu art. 96, item 3, já possui previsão de prazo para decisão sobre o pedido de repactuação, conforme abaixo transcrito:

“3 – A decisão sobre o pedido de aditivo contratual ou de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação. O prazo é suspenso quando realizar-se diligência para requerer comprovações ou informações complementares.”

Conclui-se, portanto, que não assiste razão à empresa impugnante, quanto a esse ponto.

6.3 Da manifestação da Comissão de Licitação

A Comissão de Licitação acompanha parecer do Núcleo Jurídico, pela improcedência do pedido.

7. DA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DA MINUTA DO CONTRATO **DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ATOS LESIVOS AO** **BANPARÁ**

7.1 Da argumentação da impugnante

É imperioso destacar que qualquer percentual superior a 10% (dez por cento) do valor contratado desborda da razoabilidade administrativa, sendo certo que deveria haver a fixação do limite de até 10% (dez por cento) do valor total do Contrato, ainda que cumuladas as penalidades de multa, consoante a reiterada prática administrativa vem demonstrando, escudada na jurisprudência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 597/2008 – Plenário, assim manifestou acerca da limitação da sanção de multa:

“9.1.19 promova a pertinente adaptação da Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de penalidades pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extrapolação do limite de 10% previstos no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933 (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC – 016.487/2002-1 – Representação – DOU – 14/04/2008).” (g.n)

Na mesma linha de raciocínio, é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação da multa superior a 10% (dez por cento) nos contratos administrativos.

Vejamos:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS

SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA

ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE.

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.

2. Os atos administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

3. O art. 86, da Lei nº 8.666./93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).

5. Princípio da Razoabilidade.

6. Recurso improvido.

(STJ – Resp: 330677 RS 2001/0091240-0. Relator: Ministro José Delgado, Data do Julgamento: 02/10/2001, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 04/02/2002).” (g.n)

Do voto do Ministro Relator no referido julgado, destaca-se:

“(…) verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública.

Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública.

Assim, o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civil:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.” (...) (g.n)

Assim, mesmo sabendo que para evitar penalidades, basta que a empresa contratada cumpra as obrigações assumidas, é inconcebível a possibilidade de penalidades tão severas, mesmo porque, a aplicação de penalidade em percentual maior ou igual do que 10% (dez por cento) do valor total do contrato inviabiliza a própria contratação, quiçá a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Com efeito, ao prever penalidades tão severas, o interesse público possivelmente não será atingido, pois a hipótese afastará as interessadas que

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

tiverem juízo, além de configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública quando ocorrente.

Diante disso, requer-se, com base no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, a não cumulatividade das multas previstas, excluindo-se do edital toda e qualquer cláusula que cumule penalidades, ou, em caso de sua manutenção, que seja limitado este percentual inferior ao importe de 10% (dez por cento) nos termos deste petítório, excluindo o valor adotado na alínea “c” da presente cláusula.

6.2 Da manifestação do Núcleo Jurídico

No tocante ao item 7 do pedido de impugnação, entendemos pela improcedência dos argumentos apresentados pela impugnante.

Tem-se que as estatais sujeitas à Lei nº 13.303/2016 são obrigadas a implementar regras de governança e compliance, especialmente em relação às contratações e ao relacionamento com terceiros.

Nesse sentido, relevante destacar que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) é de observância obrigatória pelas empresas a serem contratadas por esta sociedade de economia mista.

Ademais, a cláusula impugnada somente reproduz os termos da Lei Anticorrupção, não assistindo razão à empresa impugnante.

6.3 Da manifestação da Comissão de Licitação

A Comissão de Licitação acompanha parecer do Núcleo Jurídico, pela improcedência do pedido.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela área técnica e pelo Núcleo Jurídico, esta pregoeira entende que o edital atende a legislação em vigor, decidindo por não acatar os argumentos da impugnante, por serem improcedentes. Assim, recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Atenciosamente,

Marina Furtado
Pregoeira